



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
 Praca Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)  
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp1vemp@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

## DECISÃO

Processo Digital nº: **1045301-17.2018.8.26.0100**  
 Classe - Assunto **Procedimento Comum - Marca**  
 Requerente: **Avon Cosméticos Ltda. e outro**  
 Requerido: **Jeunesse Brasil Comercial Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Barbosa Sacramone**

Vistos.

Ação proposta por AVON PRODUCTS, INC. e AVON COSMÉTICOS LTDA. em face de JEUNESSE BRASIL COMERCIAL LTDA.

Afirma a parte autora ser empresa fabricante de produtos alimentícios, dentre os quais os da marca *RENEW*, reconhecida de alto renome pelo INPI e de notória fama no ramo cosmético.

Ocorre que as rés vêm se utilizando das marcas *RENEW* e *RENEW REJUVENATE* e variações em seus produtos, criando o produto "RENEW REJUVENATING", em clara associação aos produtos da autora e capaz de gerar confusão e associação indevida no consumidor.

Requer, em sede de tutela de urgência: (1) a cessão imediata da violação da marca "RENEW REJUVENATE", abstendo-se a autora de utilizar sob qualquer forma a marca "RENEW", isoladamente, e de "RENEW REJUVENATING" em conjunto, bem como (2) o mantimento em depósito de seus livros contábeis, anotações, notas fiscais e qualquer outro registro de entrada e saída de mercadorias referentes aos últimos 5 anos.

DECIDO.

Verifico o preenchimento de todos os elementos do art. 300 do NCPC para a antecipação dos efeitos da tutela, senão veja-se.

O mencionado dispositivo estabelece:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

Praca Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11) 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp1vemp@tjst.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, essencialmente, conceder-se-á a tutela de urgência quanto houver: (1) probabilidade do direito; e (2) risco de dano de perecimento do próprio direito ou ao resultado útil do processo; por outro lado, não pode existir perigo de irreversibilidade da medida.

A probabilidade do direito encontra amparo nos artigos 123, I, e 129 da Lei nº 9.279/96, segundo os quais, respectivamente, “Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa;” e “A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.” Pela conjugação dos dispositivos, marca é sinal distintivo de produto ou serviço destinado a diferenciá-lo de outro idêntico ou semelhante, e assegura ao seu titular o uso exclusivo em todo o país.

Tudo isso para não se perder de vista a real finalidade da proteção marcária, qual seja, a coibição à concorrência desleal, parasitária e predatória, como, aliás, vê-se de trecho de julgado do e. Desembargador César Ciampolini da 1ª Câmara Reservada Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual resume com clareza qual a razão essencial das patentes e dos registros:

Na dinâmica introduzida pela Lei nº 9.279/96, a colidência entre marcas (e mesmo a repressão aos atos de concorrência desleal) depende e deve ser analisada, sobretudo,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

Praca Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11) 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp1vemp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

diante do potencial de confusão junto aos consumidores. [Apel. 1119173-36.2016.8.26.0100, j. 04/10/2017, trecho do voto].

Na hipótese concreta, a parte ré vem se utilizando de marca muito semelhante à da parte autora no mesmo seguimento, qual seja, o de higiene humana e cosméticos, já que, a requerida se vale praticamente da mesma expressão [RENEW REJUVENATING, enquanto a marca da autora RENEW REJUVENATE].

E a parte autora demonstrou ser titular do registro da marca mista, a qual vem sendo, como dito, praticamente copiada em toda sua extensão (fls. 101/105), além de na descrição do produto da parte autora constar o “efeito antienvelhecimento” (fls. 19), que é da essência dos produtos da marca “RENEW” e variações.

Sob o aspecto da urgência, reputo que a utilização da marca pela sociedade ré possa causar confusão no consumidor e desvio de clientela.

A E. 2ª Câmara Empresarial, aliás, já adotou esse entendimento para justificar a concessão da tutela de urgência em hipótese semelhante:

Tutela de urgência. Alegação das autoras de que a ré fabrica e comercializa produto idêntico ao seu, à base de colágeno, violando a sua marca ("UC-II"). Existência de verossimilhança do direito alegado, diante da utilização, pela ré, do termo "UC-2" para identificar produto idêntico. Identidade entre os signos e os produtos (visual e fonética). Possibilidade de confusão da clientela. Decisão reformada para conceder a tutela de urgência, determinada a abstenção da expressão "UC-II", "UC-2" ou semelhante nos produtos fabricados e comercializados pela requerida. Recurso provido, confirmada a tutela antecipada recursal. (TJSP; Agravo de Instrumento 2071932-24.2017.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2017; Data de Registro: 31/07/2017)

Quanto à questão da preservação dos livros contábeis, não foi comprovada a necessidade do requerimento cautelar, pois não há qualquer elemento nos autos que demonstre o risco de perecimento do direito.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

Praca Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11) 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp1vemp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Sendo a preservação de tais documentos a regra por imposição legal (art. 1.194 do Código Civil), presume-se seu cumprimento pelos destinatários e, portanto, necessita-se de mais do que mero temor genérico para deferimento do pedido; caso contrário, qualquer demanda em face de empresa, cujo objeto verse sobre assunto existente em seus livros obrigatórios, poderia fundamentar a concessão da medida, sob o risco genérico de desfazimento de documentos que possam lhe prejudicar.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência, para determinar à ré abstenha-se de utilizar da marca “RENEW REJUVENATE”, abstendo-se de utilizar sob qualquer forma a marca “RENEW”, isoladamente, e de “RENEW REJUVENATING” em conjunto, no prazo de 30 [trinta] dias, pena de sanções processuais. Tal prazo alongado justifica-se para que a requerida possa reorganizar sua produção e vendas, sem medidas absolutamente drásticas.

Em relação à multa, sua fixação, em caso de descumprimento da decisão judicial, é mera faculdade concedida ao juiz, pelo disposto no art. 536, § 1º do CPC. A medida poderá ser adotada somente e quando a parte autora informar nos autos a inobservância da liminar.

Deverá, também, a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apenas para quantificar o valor dos danos morais, nos termos do art. 292, V, do CPC, complementando as custas se for necessário, sob pena de extinção e perda da eficácia da tutela concedida.

Regularizada a situação, cite-se a parte requerida via carta a apresentar defesa no prazo de 15 dias, pena de incidência das sanções da revelia conforme art. 344 do NCPC.

Desde logo, registro não ser cabível a designação da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, pelas seguintes razões: (i) são direitos fundamentais das partes, previstos na Constituição Federal, a autonomia da vontade e a liberdade de contratar; (ii) tem elas o direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e dos meios que garantam sua celeridade de tramitação (art. 5º, LXXVIII da CF), o que restará sensivelmente prejudicado diante das enormes pautas de audiências que se formarão, sem a correspondente estrutura de conciliadores/mediadores à disposição do Juízo; (iii) o princípio processual de que não há nulidade sem prejuízo, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

Praca Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11) 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp1vemp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

qualquer momento do processo; e (iv) a evidência histórica quanto à evolução do entendimento jurisprudencial no sentido de que não existia obrigatoriedade para a designação de audiência de conciliação no rito ordinário, assim como do desuso da adoção do rito sumário em detrimento do rito ordinário diante das dificuldades impostas à observância das formalidade necessárias para se permitir a regular e formal instituição de audiência preliminar, o que acabava inviabilizando a sua realização, posição essa que vem sendo mantida pela jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo após a entrada em vigor do Novo Código de Processo de 2015 [vide Apelação 1001000-04.2016.8.26.0472; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porto Ferreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/11/2017; Data de Registro: 27/11/2017; ou Apelação 1064504-36.2016.8.26.0002; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2017; Data de Registro: 09/11/2017].

Por tais razões, será a citação simples, iniciando-se o prazo de defesa a partir da juntada do respectivo comprovante positivo do ato.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**